



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N°: 5704/2025

PROJETO DE LEI N°: 897/2025

AUTORIA: Pastor Dinho Souza

EMENTA: ASSEGURA A REUNIÃO RELIGIOSA CRISTÃ NOS INTERVALOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DENOMINADO "INTERVALO BÍBLICO".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 897/2025 , de autoria do Vereador Pastor Dinho Souza , que objetiva assegurar aos estudantes da rede municipal de ensino, pública e privada, o direito de reunião religiosa cristã durante os intervalos, denominada "Intervalo Bíblico".

A proposição foi protocolada em 25/08/2025 e encaminhada à Procuradoria, que emitiu seu parecer em 15/09/2025. Embora o parecer jurídico tenha sido contrário, o autor solicitou o prosseguimento da tramitação em 21/10/2025. A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária em 03/11/2025 e distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em 04/11/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 553/2025**, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo **não prosseguimento** da matéria.

A Procuradoria fundamenta sua decisão na existência de dois vícios insanáveis:

- **Vício Formal de Iniciativa:** O projeto, ao criar um programa e determinar sua execução, impõe novas atribuições a órgãos da administração municipal, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme Art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.
 - **Vício Material:** O projeto fere o princípio da laicidade do Estado (Art. 19, I, CF) e o princípio da isonomia (Art. 5º, caput, CF) , ao promover e privilegiar uma religião específica (cristianismo) em detrimento de todas as outras e dos não-crentes.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos, na íntegra, o Parecer Jurídico nº 553/2025, exarado pela Douta Procuradoria, por seus fundamentos técnicos e jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esta Comissão reitera que o Projeto de Lei nº 897/2025 padece de vícios insanáveis de constitucionalidade:

- **Vício Material (Violação da Laicidade e Isonomia):** A Constituição Federal, em seu Art. 19, I, veda expressamente aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas... ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança". O Estado deve manter-se neutro. Ao propor uma lei que assegura especificamente a "reunião religiosa cristã", o Poder Legislativo abandona a imparcialidade exigida e estabelece um favorecimento claro a uma matriz religiosa, violando o princípio da isonomia (Art. 5º, caput, CF) e o próprio princípio da laicidade estatal.
- **Vício Formal (Invasão de Competência):** A proposta interfere na organização e funcionamento da administração municipal. A gestão de espaços escolares, a organização dos intervalos e a normatização do acesso de terceiros (representantes religiosos) ao ambiente escolar são matérias afetas à gestão administrativa do Poder Executivo. Conforme o Art. 143, parágrafo único, incisos II e V, da Lei Orgânica Municipal, leis que tratam da organização administrativa e atribuições dos órgãos do Executivo são de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto é, portanto, formal e materialmente inconstitucional.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou que o projeto atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/98.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esta Comissão, em análise própria do texto do projeto, verifica que a articulação dos dispositivos (uso de artigos e parágrafos) segue o padrão estabelecido no Art. 10 da Lei Complementar nº 95/98.

O texto apresenta-se com clareza, precisão e ordem lógica. Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 897/2025, por Vício Formal de Iniciativa (violação ao Art. 143, parágrafo único, da LOM) e Vício Material (violação aos Art. 5º, caput, e Art. 19, I, da Constituição Federal).

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 897/2025.

Sala de Reuniões, 01 de dezembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente



Major Pisadera 245 Centro Serra ES 06129-076 020 3251-83
com o identificador 340038003400330037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP-2200-2001, por Instituição ICP-Estrutura de Chaves Públ
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dr. William Miranda (UB)

Secretário

Página 5 de 5



Major Pisadera, 245 Centro, Serra, ES, CEP: 29.760-020, Telefone: (27) 3251-8311
com o identificador 340038003400330037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP-2200-2001, por Instituição ICP-Estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.

